



Fundamentos Constitucionais da Responsabilidade Penal da Pessoa

Constitutional Foundations of Criminal Liability of the Person

Larissa de Carvalho Sabino Silva

Resumo: O presente estudo analisa a responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento na previsão constitucional e na regulamentação infraconstitucional. Examina-se a superação do princípio *societas delinquere non potest*, a compatibilidade da imputação penal com os princípios da culpabilidade e da pessoalidade da pena, bem como a evolução jurisprudencial acerca da matéria. A pesquisa utiliza metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva, baseada em revisão bibliográfica e análise legislativa e jurisprudencial. Conclui-se que a responsabilização penal da pessoa jurídica constitui instrumento legítimo e necessário à tutela do meio ambiente, embora ainda enfrente desafios interpretativos e práticos.

Palavras-chave: responsabilidade penal; pessoa jurídica; crimes ambientais; Constituição Federal; culpabilidade.

Abstract: This study analyzes the criminal environmental liability of legal entities within the Brazilian legal system, based on constitutional provisions and statutory regulation. It examines the overcoming of the principle *societas delinquere non potest*, the compatibility of corporate criminal liability with the principles of culpability and personal responsibility, and the evolution of judicial interpretation. The research adopts a qualitative methodology, based on bibliographical review and legislative and case law analysis. It concludes that corporate criminal liability is a legitimate and necessary instrument for environmental protection, despite ongoing theoretical and practical challenges.

Keywords: criminal liability; legal entity; environmental crimes; Federal Constitution; culpability.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou o marco paradigmático na tutela jurídica do meio ambiente, elevando-o à condição de direito fundamental no artigo 225. O §3º do referido dispositivo inovou ao prever que pessoas físicas e jurídicas estariam sujeitas a sanções penais e administrativas por condutas lesivas ao meio ambiente (Brasil, 1988).

Tal previsão rompeu com a tradição do Direito Penal clássico, fundada na máxima *societas delinquere non potest*, segundo a qual somente a pessoa natural poderia cometer delitos (Shecaira, 2014; Prado, 2019).

Posteriormente, a Lei nº 9.605/1998 regulamentou a matéria, estabelecendo critérios para imputação e espécies de sanções aplicáveis às pessoas jurídicas (Brasil, 1998).

O presente capítulo tem por objetivo analisar os fundamentos constitucionais da responsabilização penal da pessoa jurídica, examinar sua compatibilidade com os princípios estruturantes do Direito Penal e discutir sua efetividade prática.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

Referencial Teórico

Superação do Princípio *Societas Delinquere Non Potest*

Tradicionalmente, o Direito Penal estruturou-se na ideia de que apenas o ser humano, dotado de consciência e vontade, poderia agir com dolo ou culpa.

Conforme leciona Luiz Regis Prado (2019, p. 421): “A teoria clássica do delito está assentada na ação humana voluntária, razão pela qual a pessoa jurídica era considerada incapaz de delinquir”.

Contudo, a criminalidade empresarial moderna revelou que grandes danos ambientais decorrem de decisões organizacionais complexas.

Nesse sentido, afirma Sérgio Salomão Shecaira (2014, p. 98): “A responsabilidade penal da pessoa jurídica surge como resposta à macrocriminalidade empresarial, cuja estrutura impede a identificação isolada de um único autor”.

A Constituição de 1988, ao prever expressamente a responsabilização penal de pessoas jurídicas, consolidou essa ruptura dogmática.

Fundamentos Constitucionais

O artigo 225, §3º da Constituição Federal de 1988 estabelece:

“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas (...)” (Brasil, 1988).

A literalidade do dispositivo demonstra uma opção inequívoca do constituinte.

Conforme ensina José Afonso da Silva (2013, p. 847): “O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui direito fundamental de terceira dimensão, impondo deveres ao Estado e à coletividade”.

A responsabilização penal da pessoa jurídica insere-se, portanto, na lógica de máxima proteção constitucional.

Culpabilidade e Pessoa Jurídica

A principal crítica dogmática refere-se ao princípio da culpabilidade.

A teoria tradicional sustenta que a culpabilidade é juízo de reprovação pessoal. Entretanto, parte da doutrina moderna desenvolveu a noção de culpabilidade organizacional.

Segundo Claus Roxin (2006, p. 45): “O Direito Penal deve adaptar-se às estruturas organizadas de poder, sob pena de perder sua função preventiva”.

Assim, a reprovação desloca-se da consciência individual para o defeito estrutural da organização.

Metodologia da Pesquisa

A pesquisa adota método qualitativo e abordagem dedutiva, com base em:

- Revisão bibliográfica de doutrina penal e constitucional;
- Análise da legislação constitucional e infraconstitucional;
- Estudo da jurisprudência dos tribunais superiores.

O método empregado foi o descritivo-analítico, buscando confrontar posições doutrinárias favoráveis e contrárias à responsabilização penal da pessoa jurídica.

Análise e Discussão dos Resultados

A análise demonstra que a responsabilização penal da pessoa jurídica possui fundamento constitucional expreso e encontra respaldo na necessidade de tutela eficaz do meio ambiente.

O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que é possível a responsabilização da pessoa jurídica independentemente da condenação da pessoa física, desde que comprovado o vínculo com a atividade empresarial.

No entanto, persistem desafios:

- Dificuldade probatória;
- Dosimetria das sanções;
- Execução de multas;
- Discussão sobre pessoas jurídicas de direito público.

Conforme observa Édis Milaré (2020, p. 1.252): “A efetividade da tutela penal ambiental depende da aplicação rigorosa e proporcional das sanções”.

Assim, embora o modelo seja constitucionalmente legítimo, sua eficácia depende da atuação firme dos órgãos de persecução penal.

A TEORIA DA IMPUTAÇÃO PENAL À PESSOA JURÍDICA

A imputação penal da pessoa jurídica não pode ser compreendida nos moldes tradicionais da teoria do delito construída para a pessoa natural. Exige-se adaptação conceitual.

O artigo 3º da Lei nº 9.605/1998 estabelece que a responsabilidade da pessoa jurídica ocorrerá quando a infração for cometida por decisão de seu representante legal ou órgão colegiado, no interesse ou benefício da entidade.

Tal previsão evidencia que o legislador adotou modelo de imputação indireta ou por ricochete, no qual a conduta humana funciona como elemento de conexão entre o fato típico e o ente coletivo.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 509): “A pessoa jurídica responde quando a infração decorre de decisão institucional, revelando-se como ato da própria organização”.

A doutrina moderna, contudo, tem defendido modelo mais autônomo de imputação, baseado na chamada teoria do defeito de organização.

Segundo essa perspectiva, a responsabilidade surge quando a empresa falha na implementação de mecanismos internos de controle capazes de evitar o dano ambiental.

Nesse sentido, afirma Sérgio Salomão Shecaira (2014, p. 163): “A culpabilidade empresarial não se identifica com a culpabilidade psicológica, mas com a ausência de estrutura adequada de prevenção”.

Essa construção aproxima-se das teorias desenvolvidas no direito comparado, especialmente no âmbito europeu.

DIREITO COMPARADO E TENDÊNCIAS INTERNACIONAIS

A responsabilização penal de pessoas jurídicas não é fenômeno exclusivamente brasileiro. Diversos ordenamentos jurídicos passaram a admitir tal possibilidade diante da complexidade da criminalidade econômica e ambiental.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a responsabilidade criminal corporativa encontra-se consolidada há décadas, baseada na teoria do respondeat superior, segundo a qual a empresa responde pelos atos praticados por seus agentes no exercício de suas funções.

Na Europa, diversos países reformularam seus sistemas para admitir a responsabilidade penal ou administrativa sancionadora das pessoas jurídicas.

A tendência internacional demonstra que a exclusão da responsabilidade penal do ente coletivo tornou-se incompatível com a realidade contemporânea.

Como observa Claus Roxin (2006, p. 47): “O Direito Penal moderno deve acompanhar as transformações estruturais da sociedade, sobretudo diante do poder concentrado nas organizações empresariais”.

Essa perspectiva reforça a legitimidade do modelo brasileiro adotado após a Constituição de 1988.

A FUNÇÃO PREVENTIVA E SIMBÓLICA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Além da função repressiva, a responsabilização penal da pessoa jurídica desempenha importante função preventiva e simbólica.

Preventiva, porque estimula a adoção de programas internos de compliance ambiental, mecanismos de auditoria e cultura organizacional voltada à sustentabilidade.

Simbólica, porque reafirma a centralidade do meio ambiente como bem jurídico de elevada hierarquia constitucional.

Conforme ensina Édis Milaré (2020, p. 1.260): “A tutela penal ambiental possui função pedagógica relevante, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção das presentes e futuras gerações”.

A responsabilização penal sinaliza que danos ambientais de grande escala não serão tratados apenas como infrações administrativas, mas como violações graves ao pacto constitucional.

CRÍTICAS E LIMITAÇÕES DO MODELO ATUAL

Apesar de sua legitimidade constitucional, o modelo brasileiro enfrenta críticas relevantes.

Entre os principais pontos de debate, destacam-se:

- A dificuldade na individualização da decisão empresarial;
- A ausência de critérios objetivos para aferição da culpabilidade organizacional;
- A aplicação pouco uniforme das sanções pelos tribunais;
- A morosidade processual em casos de grande impacto ambiental.

Parte da doutrina sustenta que a responsabilização penal pode assumir caráter meramente simbólico, se não acompanhada de efetiva aplicação de sanções proporcionais.

Nesse sentido, adverte Luiz Regis Prado (2019, p. 640): “A responsabilidade penal da pessoa jurídica não pode transformar-se em mecanismo meramente retórico, sob pena de esvaziar sua função preventiva”.

Além disso, discute-se a eventual sobreposição entre responsabilidade penal e administrativa ambiental, o que poderia gerar questionamentos quanto ao princípio do *non bis in idem*.

Entretanto, a jurisprudência tem entendido que as esferas penal, administrativa e civil são independentes, desde que respeitados os limites constitucionais.

PERSPECTIVAS DE APERFEIÇOAMENTO

Para o aprimoramento do sistema, parte da doutrina propõe:

- Regulamentação mais detalhada da culpabilidade empresarial;
- Estabelecimento de parâmetros objetivos para dosimetria;
- Incentivo legislativo a programas de integridade ambiental;
- Especialização de varas ambientais (Prado, 2019; Antunes, 2020; Shecaira, 2014).

A consolidação de uma cultura de responsabilidade corporativa ambiental depende não apenas da repressão penal, mas também da integração entre políticas públicas, fiscalização administrativa e conscientização empresarial (Antunes, 2020)..

A responsabilidade penal da pessoa jurídica não representa simples inovação legislativa, mas verdadeira transformação paradigmática do Direito Penal contemporâneo (Prado, 2019; Shecaira, 2014). A proteção de bens jurídicos difusos, como o meio ambiente, exige instrumentos adequados à realidade das estruturas empresariais modernas.

A Constituição Federal de 1988, ao prever expressamente essa modalidade de responsabilização, não apenas autorizou, mas determinou que o Estado adotasse mecanismos eficazes de repressão a condutas lesivas ao meio ambiente (Brasil, 1988).

O desafio atual não reside mais na discussão acerca da viabilidade jurídica da responsabilização, mas sim em sua aplicação eficiente, proporcional e tecnicamente fundamentada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade penal ambiental da pessoa jurídica representa avanço significativo na tutela dos bens jurídicos difusos (Prado, 2019).

A Constituição de 1988 rompeu definitivamente com o paradigma clássico, autorizando a imputação penal aos entes coletivos. A Lei nº 9.605/98 consolidou esse modelo (Brasil, 1998).

Apesar das tensões teóricas envolvendo culpabilidade e pessoalidade da pena, a doutrina contemporânea tem desenvolvido fundamentos que permitem compatibilizar a responsabilização com os princípios penais (Shecaira, 2014; Prado, 2019).

A responsabilidade penal da pessoa jurídica não representa simples inovação legislativa, mas verdadeira transformação paradigmática do Direito Penal contemporâneo. A proteção de bens jurídicos difusos, como o meio ambiente, exige instrumentos adequados à realidade das estruturas empresariais modernas.

A Constituição Federal de 1988, ao prever expressamente essa modalidade de responsabilização, não apenas autorizou, mas determinou que o Estado adotasse mecanismos eficazes de repressão a condutas lesivas ao meio ambiente (Brasil, 1988).

O desafio atual não reside mais na discussão acerca da viabilidade jurídica da responsabilização, mas sim em sua aplicação eficiente, proporcional e tecnicamente fundamentada.

Conclui-se que a responsabilização penal da pessoa jurídica é instrumento legítimo, necessário e constitucional, embora ainda demande aprimoramento prático e interpretativo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 12. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2020.

PRADO, Luiz Regis. Direito penal ambiental. 8. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2019.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema do direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. 3. ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.